



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 70.427 - BA (2016/0117025-0)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
RECORRENTE : ROBERTO OLIVEIRA SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. LATROCÍNIO. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. INDICAÇÃO NECESSÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. EXCESSO DE PRAZO. INSTRUÇÃO ENCERRADA. SÚMULA N. 52 DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar cautelarmente o réu deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da prisão (*periculum libertatis*), à luz do disposto no art. 312 do CPP.
2. O Juiz de primeira instância apontou concretamente a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, indicando motivação suficiente para justificar a necessidade de colocar o recorrente cautelarmente privado de sua liberdade, pois ressaltou as circunstâncias do crime, a evasão e o disparo de arma de fogo, cujo resultado foi a morte da vítima.
3. Na espécie, tem-se a incidência do entendimento consolidado no enunciado da Súmula n. 52 desta Corte: "Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo".
4. Recurso não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso em habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 28 de junho de 2016

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 70.427 - BA (2016/0117025-0)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

RECORRENTE : ROBERTO OLIVEIRA SANTOS (PRESO)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

ROBERTO OLIVEIRA SANTOS estaria sofrendo coação ilegal em seu direito de locomoção, em decorrência de acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado da Bahia**, que denegou o HC n. 0023300-54.2015.8.05.0000.

Consta dos autos que o recorrente – preso em flagrante, em 26/8/2015, pela suposta prática do crime tipificado no art. 157, § 2º, I e II, e § 3º, do Código Penal – teve a custódia convertida em preventiva.

Irresignada, a defesa impetrou prévio habeas corpus, o qual foi denegado pela Corte local.

Nas razões deste recurso, alega o recorrente excesso de prazo na formação da culpa, haja vista que se encontra custodiado "há quase 05 (cinco) meses, sem que se tenha iniciado a instrução criminal" (fl. 49). Assevera que "a audiência de instrução e julgamento, designada para o dia 02 de dezembro de 2015, não ocorreu, vindo a ser redesignada para o dia 03 de fevereiro de 2016" (fl. 49). Salienta que a prisão cautelar não foi fundamentada de forma idônea e que estão ausentes os requisitos do art. 312 do CPP.

Requer, liminarmente e no mérito, a expedição de alvará de soltura.

Indeferida a liminar (fls. 69-72) e prestadas as informações (fls. 84-85), foram os autos enviados ao Ministério Público Federal, que oficiou pelo não provimento do recurso (fls. 89-97).

Mediante contato telefônico com a serventuária Sílvia, da 14ª Vara Criminal da Comarca de Salvador (no dia 9/6/2016, às 15h46min, telefone 71-3460-8073), foi informado que a instrução já foi encerrada e que o Magistrado abriu vista ao Ministério Público.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 70.427 - BA (2016/0117025-0)

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. LATROCÍNIO. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. INDICAÇÃO NECESSÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. EXCESSO DE PRAZO. INSTRUÇÃO ENCERRADA. SÚMULA N. 52 DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar cautelarmente o réu deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da prisão (*periculum libertatis*), à luz do disposto no art. 312 do CPP.
2. O Juiz de primeira instância apontou concretamente a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, indicando motivação suficiente para justificar a necessidade de colocar o recorrente cautelarmente privado de sua liberdade, pois ressaltou as circunstâncias do crime, a evasão e o disparo de arma de fogo, cujo resultado foi a morte da vítima.
3. Na espécie, tem-se a incidência do entendimento consolidado no enunciado da Súmula n. 52 desta Corte: "Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo".
4. Recurso não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

O Juízo de primeiro grau converteu a prisão em flagrante em preventiva, sob os seguintes fundamentos:

[...]

Passo a decidir nos autos, seguindo com a análise da presença ou não das condições e pressupostos da medida constritiva, Com referência a análise da decretação da prisão preventiva requerida pelo Ministério Público, o *periculum libertatis* é traduzido pelas expressões garantia da ordem pública, da ordem econômica, conveniência da instrução criminal e assegurar a aplicação da lei penal, as quais constituem os chamados fundamentos da prisão preventiva (também denominados requisitos alternativos), dispostos no artigo 312 do Código de Processo Penal (MIRABETE, 2002, p. 385).

O *fumus comissi delicti* se caracteriza pelos pressupostos da "prova



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da existência do crime (prova da materialidade delitiva)" e dos indícios suficientes da autoria (também denominados requisitos concomitantes), os quais constam na segunda parte do artigo 312 do Código de Processo Penal.

A partir disso, quando da aplicação da medida é necessário que o julgador verifique a existência desses elementos e constate se efetivamente estão preenchidos os pressupostos e os fundamentos da referida prisão, dispostos no artigo 312 do Código de Processo Penal, os quais, consoante já referido, representam, respectivamente, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Na hipótese dos presentes autos, podemos extrair das peças colacionadas junto com a representação da autoridade policial, que a hipótese de incidência delituosa se adequa as condições de admissibilidade elencadas no artigo 313 do CPP.

A prova da materialidade delitiva está consubstanciada nos documentos já carreados aos autos pela Autoridade Policial, especialmente pelo termo de declarações da vítima, proprietário do estabelecimento, auto de reconhecimento e termo de interrogatório, constatando-se suposta prática de crime de latrocínio, quando **de um roubo a um veículo, seguindo-se ao roubo de uma panificadora nominada Macro Pão em concurso de pessoas e com emprego de armas de fogo, tendo, na fuga dos autores do crime, uma das vítimas, chamada ANDERSON MARTINS DA PAZ, sido alvejada pelo disparo de arma utilizada por um dos autores do delito.**

São fortes os indícios da autoria delitiva, pois **o autuado foi flagrado evadindo-se do local do delito**, e confessa na Delegacia a sua coautoria.

Por isso, em análise dos fundamentos da medida, é imperiosa a restrição cautelar da liberdade do indiciado, a fim de se salvaguardar a ordem pública de ações que estão tornando-se rotina na capital da Bahia, onde o produto de roubo tornou-se moeda corrente entre assaltantes e receptadores, e multiplicaram-se os praticantes desses roubos, a fim de auferir dinheiro rápido e fácil, ocasionando por vezes a extinção da vida de inocentes, como é o caso dos autos.

Pelo exposto, HOMOLOGO A PRISÃO EM FLAGRANTE LAVRADA pela Autoridade Policial, CONVERTENDO-A EM PRISÃO PREVENTIVA, em desfavor do indiciado ROBERTO OLIVEIRA SANTOS, para a garantia da ordem pública, com espeque nos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal. (fls. 11-12)

O Tribunal de origem, no julgamento do *writ* originário,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

manteve o decreto preventivo, destacando a gravidade concreta e o *modus operandi*, e afastou o excesso de prazo.

A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que, **para submeter alguém à prisão cautelar, é cogente a fundamentação concreta, sob as balizas do art. 312 do CPP.**

Apoiado nessa premissa, verifico que **se mostram suficientes as razões invocadas na instância de origem para embasar a ordem de prisão do ora recorrente, porquanto contextualizaram, em dados concretos dos autos, a necessidade cautelar de segregação do réu.**

Com efeito, o Juiz de primeira instância apontou **concretamente** a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, **indicando motivação suficiente para justificar a necessidade de colocar o recorrente cautelarmente privado de sua liberdade**, pois destacou que "de um roubo a um veículo, seguindo-se ao roubo de uma panificadora nominada Macro Pão **em concurso de pessoas e com emprego de armas de fogo, [...], na fuga dos autores do crime, uma das vítimas, chamada ANDERSON MARTINS DA PAZ, [foi] alvejada pelo disparo de arma utilizada por um dos autores do delito**", bem como que "o autuado foi flagrado evadindo-se do local do delito, e confess[ou] na Delegacia a sua coautoria" (fl. 12), o que justifica a manutenção da prisão para garantia da ordem pública.

Cumprе destacar, ainda, que, conforme a exordial acusatória, a vítima não resistiu aos ferimentos e faleceu na mesma noite.

Registro por oportuno, o seguinte precedente:

[...]

1. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado de que não há constrangimento ilegal quando a prisão preventiva é decretada em razão da gravidade concreta da conduta delituosa, evidenciada pelo *modus operandi* com que o crime fora praticado. No caso, o delito de latrocínio foi perpetrado mediante o emprego de arma de fogo e em concurso com outros indivíduos, tendo redundado em tiroteio com a polícia, o que acarretou a morte de um dos corréus e causou ferimentos em uma das vítimas.
2. No que se refere ao *fumus commissi delicti*, as instâncias ordinárias reconheceram a existência de indícios de autoria do réu, nos termos do exigido pelo art. 312, caput, do Código de Processo Penal, notadamente pelo fato dele ter sido preso em flagrante e baleado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

durante a troca de tiros, bem como em razão de terem sido colhidos depoimentos na fase inquisitorial que atestam sua participação na empreitada criminosa. Maiores incursões acerca do tema demandariam revolvimento do conjunto fático-comprobatório, o que não se admite na via estreita do recurso em habeas corpus.

[...]

5. A teor de precedentes desta Terceira Seção, aplicáveis ao caso sub judice, a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas (CPP, art. 319) não é recomendável quando aquela estiver justificada na "periculosidade social do denunciado, dada a probabilidade efetiva de continuidade no cometimento da grave infração denunciada" (RHC 50.924/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 07/10/2014; RHC 48.813/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 09/12/2014).

6. Recurso desprovido. (RHC n. 64.809/SP, Rel. Ministro **Ribeiro Dantas**, 5ª T., DJe 23/11/2015)

Quanto ao excesso de prazo, cumpre registrar que os prazos processuais previstos na legislação pátria devem ser computados de maneira global, e o reconhecimento do excesso deve-se pautar sempre pelos critérios de razoabilidade e proporcionalidade (art. 5º, LXXVIII, da CF), considerando cada caso em sua particularidade.

In casu, conforme informações prestadas, às fls. 84-85, verifico que a prisão em flagrante foi convertida em preventiva em 28/8/2015 e a denúncia foi recebida em 14/9/2015. A citação do réu ocorreu em 20/10/2015 e a sua defesa foi apresentada em 27/10/2015. O aditamento da denúncia para incluir novas testemunhas, oferecido pelo Ministério Público, foi recebido em 25/2/2016.

Em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal *a quo*, consta que houve audiência de instrução e julgamento nos dias 3/2/2016, 25/2/2016, 4/4/2016, 12/4/2016 e 18/5/2016. Mediante contato telefônico com a serventuária Sílvia, da 14ª Vara Criminal da Comarca de Salvador (no dia 9/6/2016, às 15h46min, telefone 71-3460-8073), obtive a informação de que a instrução já foi encerrada e que o Magistrado abriu vista ao Ministério Público.

Dessa maneira, incide, na espécie, o óbice da Súmula n. 52 do STJ: "Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

À vista do exposto, **nego provimento** ao recurso ordinário em habeas corpus.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0117025-0

RHC 70.427 / BA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00233005420158050000 05554944720158050001 233005420158050000

EM MESA

JULGADO: 28/06/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROBERTO LUIS OPPERMANN THOMÉ

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ROBERTO OLIVEIRA SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso em habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.